



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei n° 3745/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000096/2018

ABERTURA: 16/01/2018 - 13:31:27
REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNATO HOSPITALAR.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simplex Leitura	05/10/2018
- Comissões: Finanças e Justiça	15/10/2018
- Votação	1 1
Aprovado (unanimidade)	19/10/2018
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

ARQUIVADO
27/03/18

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

(Processo nº _____ /2018)

P 3466 97 2547 / 1317

“ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNAMENTO HOSPITALAR.”

Art. 1º. A presente lei estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde.

Art. 2º. Acompanhamento familiar de criança internada:

I – A criança, com idade até 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua;

II – A criança com idade superior a 16 anos poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º;

III – O exercício do acompanhamento, previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição e o internado ou seu representante legal deve ser informado desse direito no ato de admissão;

IV – Nos casos em que a criança internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

Tobias Santos Bonmetta
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000096/2018

ABERTURA: 16/01/2018 - 13:31:27

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNATO HOSPITALAR.



PROTOCOLISTA



Art. 3º. As pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.

Parágrafo Único. É aplicável ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas no número anterior o disposto nos incisos III e IV do artigo 2º.

Art. 4º. O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como noturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.

Parágrafo Único. É vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correção e eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável.

Art. 5º. Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

Parágrafo Único. Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Art. 6º. O acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, tem direito a refeição gratuita, no hospital ou na unidade de saúde, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida;




Fabris Santos Almeida
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico cirúrgico;
- e) Quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o hospital ou a unidade de saúde onde decorre o internamento.

Art. 7º. Quando a pessoa internada não esteja acompanhada nos termos da presente lei, a administração do hospital ou da unidade de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.


TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares



Justificativa:

O Projeto de Lei, que ora apresentamos para apreciação dos nobres Vereadores, dispõe sobre o Regime de Acompanhamento Familiar em Internamento Hospitalar.

Foi publicada em Diário da República a Lei n.º 106/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida internadas em hospital ou unidade de saúde.

Segundo o diploma, uma criança com idade até aos 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde, "tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua", sendo que "com idade superior a 16 anos poderá designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela".

O exercício do acompanhamento é gratuito e apenas poderá cessar se o contato com a criança internada constituir um risco para a saúde pública.

Também as pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, "têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada".

Esta Lei define ainda que "o acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como noturno", sendo que "é vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a eficácia dos mesmos, exceto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável".

O presente diploma revoga a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, sobre acompanhamento familiar de criança hospitalizada, e a Lei n.º 109/97, de 16 de


Elias Santos Guimarães
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Setembro, relativa a acompanhamento familiar de deficientes hospitalizados

Fonte: Portal do Cidadão com Ministério da Saúde.

Ante o exposto, solicito à tramitação regular da matéria e o apoio dos Nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Linhares/ES, 16 de janeiro de 2018.

TOBIAS COMETTI

Vereador

Tobias Santos Cometti
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

PARECER DA PROCURADORIA

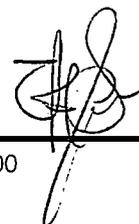
PROJETO DE LEI Nº 000096/2018

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE
O ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM
INTERNAMENTO HOSPITALAR.
VIABILIDADE."**

O presente PL estabelece regime de acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde.

O PL foi encaminhado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente à aprovação (Parecer nº 0299/2018), afirmando, em síntese, que o PL carece de vício de iniciativa, pois estabelece ações governamentais cabíveis somente ao Poder Executivo; bem assim que o PL não atende o princípio da necessidade, ao argumento de que o que se pretende com o PL já é atendido pelos serviços de humanização do SUS.

Com a devida *venia*, devo discordar do entendimento do IBAM.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, a meu ver, a matéria constante do PL não estabelece ação governamental. Trata-se, tão somente, da regulamentação do regime de acompanhamento familiar em hospital ou unidade de saúde às pessoas devidamente especificadas no art. 1º do Projeto de Lei.

Frise-se, o Projeto de Lei não estabelece ação governamental, não cria programa de governo, não gera gasto aos cofres públicos nem traz atribuição nova ao Executivo Municipal.

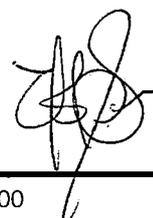
Nesse contexto, não se constata o vício de iniciativa apontado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, diferentemente do que entendeu o IBAM, tenho que o PL em apreço, na verdade, fortalece o que dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009.

Referida Portaria, que possui abrangência nacional, estabelece que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor (art. 4º). Sobrevindo uma lei municipal que trata especificamente do tema, regulamentando-o de maneira pormenorizada, com toda certeza fortalecerá o atendimento deste direito.

Ademais, o presente PL reflete diretamente nos direitos da personalidade tanto do paciente quanto dos seus familiares, o que é digno de aplausos.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joáquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000096/20189

"ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNATO HOSPITALAR"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa estabelecer o regime de acompanhamento familiar as pessoas internadas em Hospital ou Unidade de Saúde.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Percorrendo o texto proposto no projeto de lei, nota-se que não há qualquer geração de despesa, mas tão somente a fixação de regras gerais para o acompanhamento familiar de pessoas internadas em Hospitais ou Unidades de Saúde.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000096/2017

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador TOBIAS COMETTI que
"ACOMPANHAMENTO FAMILIAR EM INTERNAMENTO HOSPITALAR".

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31 c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

"Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Cabe salientar que, nossa Lei Maior trata do assunto no artigo 30, incisos I e II, senão vejamos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura, pois o mesmo visa a regulamentação do regime de acompanhamento familiar em hospital ou unidade de saúde as pessoas especificadas no artigo 1º do referido Projeto de Lei, baixando as normas que se fizerem necessárias em sua municipalidade.

Registra-se que o Projeto de Lei que se discute, não estabelece ação governamental, não cria programa de governo, não traz nova atribuição ao Poder Executivo Municipal e nem gera gastos aos cofres públicos. O Projeto de Lei em apreço fortalece o que dispõe a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, onde estabelece que toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, o PL em tela vem regulamentando detalhadamente um direito que cabe a todos os munícipes.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "João Calmon", aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

FABRICO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro

PARECER

Nº 0299/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca do acompanhamento familiar na internação hospitalar. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca do acompanhamento familiar na internação hospitalar.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Como se pode aferir da leitura do art. 1º do projeto de lei em tela, pretende-se a instituição de programa de governo com o objetivo primordial de humanização dos atendimentos relativos à determinados pacientes internados:

"Art. 1º: A presente lei estabelece o regime de acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência,

pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde."

Dentro deste contexto, há de se considerar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e

concretos de administração" (*In*: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rela. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional

do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a estabelecimentos públicos municipais, órgãos do Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Por outro lado, nos estabelecimentos públicos estaduais ou federais eventualmente existentes no âmbito do Município, por impor obrigações a órgãos de outros entes, o projeto de lei afronta ao pacto federativo inserto nos arts. 1º e 18 da Lei Maior. Em prosseguimento, o projeto de lei, ao estabelecer o mesmo ônus para as unidades hospitalares privadas, também incorre em inconstitucionalidades. Em primeiro lugar, é razoável aferir que, se não é factível tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular tal obrigação. Em segundo lugar, o legislador constituinte assegurou, como regra, a livre iniciativa para o desenvolvimento das atividades privadas (art. 170 da Constituição Federal).

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da

Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Pois bem, acerca do tema fora instituída nos idos de 2003 a Política Nacional de Humanização (também conhecida como HumanizaSUS), a qual busca pôr em prática os princípios do SUS no cotidiano dos serviços de saúde, produzindo mudanças nos modos de gerir e cuidar.

Ainda dentro deste contexto, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde no âmbito do SUS, menciona de forma expressa o direito ao atendimento humanizado:

"Art. 4º: Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro

civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos,



preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade e ao conforto;
- c) a individualidade;
- d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento;
- g) o bem-estar psíquico e emocional;
- IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;
- V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;
- VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;**
- VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;
- VIII - a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou adolescente;
- IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;
- X - a escolha do local de morte;
- XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;
- XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário;
- XIII - a opção de marcação de atendimento por telefone

para pessoas com dificuldade de locomoção;

XIV - o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros;

XV - a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação; e

XVI - a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo à sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas." (Grifos nossos).

Ademais, em alguns casos, como dos pacientes crianças e adolescentes, há previsão legal específica da necessidade de acompanhante. Vejamos o teor do art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90):

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. "

Desta forma, a intenção do legislador local de amenizar o sofrimento de determinados pacientes internados é condizente com a perspectiva de humanização do SUS, o qual já constitui direito dos cidadãos. Por conseguinte, o projeto de lei também viola o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do

poder de legislar." (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Em que pese o projeto de lei em tela não se encontre apto a validamente properar, a preocupação do Legislativo municipal com o atendimento humanizado é legítima, louvável e se reporta diretamente ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Nesta seara, perfeitamente factível ao Legislativo estabelecer diálogo com o Executivo no que tange à situação em tela e de outros pacientes que demandem peculiaridades no tratamento humanizado. Compete, ainda, ao Legislativo a fiscalização dos direitos dos munícipes relativamente à perspectiva de humanização dos atendimentos na área da saúde, podendo solicitar informações a respeito à Secretaria Municipal de Saúde.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.

